



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“PALÁCIO PARECIS”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 1065/2023  
Data: 28/09/2023 - Horário: 12:51  
Legislativo

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

EXPEDIENTE 05/10/23  
*Madalene*  
SERVIDOR RESPONSÁVEL

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

APROVADO SESSÃO 05/10/23  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 031/2023

Altera as Leis nº. 1514, de 12 de dezembro de 2022, e a nº. 1516, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 1514, de 12 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023.”

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 1516, de 19 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - No limite de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) da despesa fixada no art. 5º desta lei, mediante recursos:

a) resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

c) produto de operações de crédito autorizadas, conforme inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



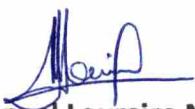
ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“PALÁCIO PARECIS”

II - Para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

III - Até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Diamantino/MT, 28 de setembro de 2023.



Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“PALÁCIO PARECIS”

Mensagem nº 031/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino  
Excelentíssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a)**

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao artigo 165, inciso I da Constituição Federal de 1988, o anexo Projeto de Lei que **“Altera as Leis nº. 1514, de 12 de dezembro de 2022, e a nº. 1516, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei visa alterar o percentual de autorização alocado na Lei Orçamentária de 2023 para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como ampliar a anuência legislativa para realocações do orçamento inicial e seus créditos adicionais estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (LDO/2023), em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Especificamente, por meio deste projeto de lei, pretende-se ampliar os limites autorizados por essa Casa Legislativa para realização de alterações orçamentárias, conforme destacamos abaixo:

**1. Realocações de recursos orçamentários:** referem-se às alterações orçamentárias realizadas para reorganizar ou repriorizar as ações governamentais mediante a realocação de recursos entre os órgãos municipais, programas de trabalho e categorias econômicas de despesa dentro do mesmo órgão. As **realocações orçamentárias não ampliam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados.** A expansão do limite autorizado pelo art. 15 da Lei nº 1514, de 12 de dezembro de 2022 (LDO/2023) no percentual de 5% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo possam realocar adicionalmente o montante total de até R\$ 9.266.014,04 (nove milhões, duzentos e sessenta e seis mil quatorze reais e quatro centavos).

**2. Créditos suplementares:** destinados a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento, com o intuito de possibilitar a continuidade ou expansão das políticas públicas municipais. As fontes de recursos para



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“PALÁCIO PARECIS”

abertura de créditos adicionais serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações disponíveis, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação do exercício. **Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação aumentam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados.**

A majoração do limite autorizado pelo art. 6º da Lei nº 1516, de 19 de dezembro de 2022 (LOA/2023) no percentual de 7,5% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo reforcem suas dotações orçamentárias no montante total de até R\$ 13.899.021,06 (treze milhões, oitocentos e noventa e nove mil vinte e um reais e seis centavos).

As autorizações requeridas são essenciais, pois o município de Diamantino necessita realizar realocações e suplementações orçamentárias a serem utilizadas para execução das despesas vinculadas às políticas públicas municipais.

Destaca-se ainda que a Prefeitura Municipal de Diamantino recebeu transferências dos Governos Federal e Estadual que não estavam previstos na lei orçamentária de 2023, com ênfase para as transferências adicionais da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e convênios pactuados neste exercício financeiro. Além disso, em virtude do crescimento das receitas próprias acima da previsão inicial, serão gerados excedentes de arrecadação das receitas a serem utilizados como fontes de recursos para reforçar dotações orçamentárias existentes.

Nesse contexto, a celeridade dos processos para alterações orçamentárias está condicionada a ampliação do percentual da autorização para realização de créditos suplementares e realocações orçamentárias.

Salienta-se que, de acordo com o Acórdão nº 2.986/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Em face do exposto, e por entender a alteração proposta atende ao interesse público, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências. Contamos com a costumeira colaboração para a aprovação desta proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“PALÁCIO PARECIS”

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Palácio Parecis, em Diamantino, 28 de setembro de 2023.

Manoel Loureiro Neto  
Prefeito Municipal



projetos ou sobre a execução das operações especiais, que emitirá parecer sobre adequação e implicações do pedido, para aprovação superior.

**Art. 14** Os decretos orçamentários discriminarão a despesa pelo seguinte detalhamento:

- I - unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - esfera;
- VII - natureza;
- VIII - fonte de recurso.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado, em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023.

**Art. 16** A abertura de créditos adicionais extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes independe de indicação de fonte de recursos, e serão abertos através de decreto do Poder Executivo, com remessa imediata para apreciação ao Legislativo.

**Art. 17** As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

**Art. 18** Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e precatórios, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

**Parágrafo Único** Ficam excluídas da proibição prevista no caput deste artigo as alterações que poderão ocorrer a partir de setembro de 2023, para atender outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais do serviço da dívida e de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

**Art. 19** As unidades orçamentárias, responsáveis pela execução do orçamento e pelas alterações orçamentárias aprovadas, especificarão o elemento de despesa somente nos momentos em que processarem o empenho da despesa, observados os limites fixados na programação do orçamento.



## DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, de acordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - No limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no art. 5º desta lei, mediante recursos:

a) resultantes de anulação parcial ou total de dotações, conforme inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) provenientes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

c) produto de operações de crédito autorizadas, conforme inciso IV, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

II - Para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 2022, nos termos do art. 43, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

III - Até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Integram esta Lei os seguintes quadros consolidados:

I. demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

II. demonstrativo da receita por categoria econômica;

III. demonstrativo da natureza de despesa - consolidação geral;

IV. demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão, unidade e grupo de despesa;

V. demonstrativo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão, unidade e programa de trabalho;

VI. demonstrativo de funções e subfunções, programas por projetos e atividades;

VII. demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme vínculo com os recursos;

VIII. demonstrativo da despesa por órgão e funções;

IX. demonstrativo da despesa por programa;

X. demonstrativo da evolução da receita e despesa;

XI. programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços;



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 97/2023

**Assunto: PROJETO DE LEI Nº 031/2023**

**Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei dispõe sobre alteração das Leis nº. 1514, de 12 de dezembro de 2022, e a nº. 1516, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao artigo 165, inciso I da Constituição Federal de 1988, o anexo Projeto de Lei que "Altera as Leis n. 1514, de 12 de dezembro de 2022, e a n. 1516, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências."*

*O presente projeto de lei visa alterar o percentual de autorização alocado na Lei Orçamentária de 2023 para abertura de créditos adicionais suplementares, bem como ampliar a anuência legislativa para realocações do orçamento inicial e seus créditos adicionais estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (LDO/2023), em consonância com o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.*

*Especificamente, por meio deste projeto de lei, pretende-se ampliar os limites autorizados por essa Casa Legislativa para realização de alterações orçamentárias, conforme destacamos abaixo:*

**1. Realocações de recursos orçamentários:** referem-se às alterações orçamentárias realizadas para reorganizar ou repriorizar as ações governamentais mediante a realocação de recursos entre os órgãos municipais, programas de trabalho e categorias econômicas de despesa dentro do mesmo órgão. As realocações orçamentárias não ampliam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados. A expansão do limite autorizado pelo art. 15 da Lei n. 1514, de 12 de dezembro de 2022 (LDO/2023) no percentual de 10% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo possam realocar adicionalmente o montante total de até R\$ 18.532.028,08 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e dois mil vinte e oito reais e oito centavos).

**2. Créditos suplementares:** destinados a reforçar a dotação orçamentária que se tornou insuficiente durante a execução do orçamento, com o intuito de possibilitar a continuidade ou expansão das políticas públicas municipais. As fontes de recursos para abertura de créditos adicionais serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações disponíveis, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação do exercício. Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de superávit financeiro e excesso de arrecadação aumentam o orçamento inicialmente previsto e os créditos adicionais realizados.

*A majoração do limite autorizado pelo art. 69 da Lei nº 1516, de 19 de dezembro de 2022 (LOA/2023) no percentual de 15% da despesa total fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023, permitirá que os Poderes Executivo e Legislativo reforcem suas dotações orçamentárias no montante total de até R\$ 27.798.042,12 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e oito mil quarenta e dois reais e doze centavos quinhentos e trinta e dois mil vinte e oito reais e oito centavos).*

*As autorizações requeridas são essenciais, pois o município de Diamantino necessita realizar realocações e suplementações orçamentárias a serem utilizadas para execução das despesas vinculadas às políticas públicas municipais.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Destaca-se ainda que a Prefeitura Municipal de Diamantino recebeu transferências dos Governos Federal e Estadual que não estavam previstos na lei orçamentária de 2023, com ênfase para as transferências adicionais da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM e convênios pactuados neste exercício financeiro. Além disso, em virtude do crescimento das receitas próprias acima da previsão inicial, serão gerados excedentes de arrecadação das receitas a serem utilizados como fontes de recursos para reforçar dotações orçamentárias existentes.

Nesse contexto, a celeridade dos processos para alterações orçamentárias está condicionada a ampliação do percentual da autorização para realização de créditos suplementares e realocações orçamentárias.

Salienta-se que, de acordo com o Acórdão n. 2.986/2006 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Em face do exposto, e por entender a alteração proposta atende ao interesse público, encaminhamos o presente Projeto de Lei para a apreciação de Vossas Excelências. Contamos com a costumeira colaboração para a aprovação desta proposição.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.”

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 195, § único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, atribui a iniciativa privativa ao Prefeito as leis que disponham acerca de matéria orçamentária. Senão vejamos:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - matéria orçamentária e tributária;**  
II - (...)" (Grifo nosso)

No mesmo sentido é a disposição do art. 36, I, da Lei Orgânica do Município de Diamantino/MT.

Destaca-se que a Lei Federal nº4.320/64, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

Os **Créditos Adicionais Suplementares**, são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária, *vide* art. 41, I, da referida Lei.

Aqui, vale ressaltar que a Constituição Federal permite que a lei orçamentária anual contenha dispositivo que autorize a abertura de crédito suplementar, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - (...)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

**§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

Impende anotar que a Lei Municipal 1.516/2022 (LOA) prevê o percentual de até 15% (quinze por cento) da despesa fixada, para abertura de créditos suplementares, buscando com o projeto em estudo a majoração do referido percentual para 22,5%.

Outrossim, ainda busca majorar o percentual de 15% para 20% da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023, estabelecido junto ao art. 15 da Lei Municipal nº 1.514/2022 (LDO), para fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 20% (vinte por cento)

No que tange à autorização quanto ao percentual fixado na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, em análise às contas de Governo do Município de Diamantino/MT, referente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, junto aos autos do Processo 8.776-9/2019, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para **o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**, *in verbis*:

(..)recomendando ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: (...) b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.

Por oportuno, destaca-se trecho do voto do Relator nos autos do processo nº 17.666-4/2017, em que se afirmou prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas, a autorização genérica e excessiva para a abertura de até 30% de créditos adicionais (ainda abaixo do percentual do que se pretende no projeto em comento, qual seja 45%):

*“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

*compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.” (destaquei)*

Ademais, vislumbra-se que o Decreto Legislativo nº 625/2021, editado e aprovado por esta Casa de Leis, que trata do julgamento das contas de governo do exercício de 2020 fez, nos moldes do parecer prévio do TCEMT, a recomendação para que o Poder Executivo reduza o percentual para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%. Confira-se:

*“Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:*

*I) (...)*

*IV) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.”*

Denota-se que, após atingir o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizado na Lei Orçamentária, se revela necessário o envio de projeto de lei específico para cada crédito adicional a ser aberto no orçamento vigente.

Nessa esteira, tendo em vista as recomendações externadas pelo TCE/MT, denota-se que a autorização para abertura de crédito suplementar no importe de 22,5% da despesa fixada se mostra excessiva, além de caracterizar falta de planejamento e prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas.

Ademais, quanto a alteração da Lei 1.514/2022 (LDO) é de se notar que, ainda segundo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso “considerando que a transposição, o remanejamento e/ou a transferência modificam as prioridades das políticas governamentais já determinadas e, por isso, alteram as categorias de programação orçamentaria, é vedado sua previsão genérica nas leis orçamentarias”.

Vale dizer que o excerto acima colacionado foi extraído do seguinte julgado:

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência. É vedada a previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na lei do orçamento anual, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade, sendo que tal previsão deve estar previamente autorizada em lei ordinária diversa da Lei Orçamentária Anual. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer 101/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 258890/2015).

### 3. DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, OPINO pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 031/2023, de autoria do Prefeito Municipal, **ALERTANDO aos Parlamentares que referido projeto não atende às orientações do TCEMT, a saber:**

- 1) Quanto à autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares na Lei Orçamentária Anual, a orientação do TCE/MT é de que seja fixado no limite de 15%. Assim, após atingir o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizado na Lei Orçamentária, se revela **necessário o envio de projeto de lei específico para cada crédito adicional a ser aberto no orçamento vigente.**
- 2) Quanto à autorização legislativa para majorar o percentual fixado na LDO2023 (Lei 1.5214/2022), considerando que a *transposição, o remanejamento e/ou a transferência modificam as prioridades das políticas governamentais já determinadas e, por isso, alteram as categorias de programação orçamentaria, é vedado sua previsão genérica nas leis orçamentárias, de modo que demanda, também, o envio de projeto de lei específico.*

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 04 de outubro de 2023.

Aline Simey Stolla  
ADVOGADA  
OAB - MT 16673-0



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 1085/2023  
Data: 05/10/2023 - Horário: 08:16  
Legislativo - PCCJ 60/2023

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA - Data:</u> <u>05 / 10</u> /2023	
Data: <u>05 / 10</u> /2023	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	( <input type="checkbox"/> REPROVADO)
<b>Comissão de Constituição e Justiça</b>		

**Assunto:** Projeto de Lei Executivo nº 031/2023 - Altera a Lei nº 1.514, de 12 de dezembro de 2022, e a Lei nº 1.516, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

**Autoria:** Poder Executivo

**RELATÓRIO DO RELATOR**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com protocolo geral nº 1065/2023, datado de 28/09/2023.

Conforme previsto no Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A propositura em questão não apresenta em seu texto, qualquer vício que atente contra a constitucionalidade e legalidade, bem como obedeceu à técnica legislativa, atendendo aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Pelo supra exposto, este Relator é de Parecer Favorável à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 04 de outubro de 2023.

**Ver. Adriano Soares Correa - PSB**

Relator/Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

**Parecer nº 60/2023 da Comissão de Constituição e Justiça**

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Comissão de Constituição e Justiça, 04 de outubro de 2023.

**Ver. Diocelio Antunes Pruciano**  
Vice-Presidente

**Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO**  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 1086/2023  
Data: 05/10/2023 - Horário: 08:17  
Legislativo - PCFO 34/2023

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>05 / 10</u> /2023	
Data: <u>05 / 10</u> /2023	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	( <input type="checkbox"/> REPROVADO)
<b>COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b>		

**Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI N° 31/2023 –DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS N°. 1514, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, E A N°. 1516, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Prefeito Municipal, passou pela Comissão de Constituição de Justiça, recebendo parecer favorável à sua aprovação, então encaminhado à esta Comissão de Finanças Orçamento, para a emissão do competente parecer.

O Poder Executivo Municipal pretende alterar a Lei Municipal nº 1.516/2022 – LOA/2023, bem como a Lei Municipal 1.514/2022 -LDO/2023.

Denota-se que a Lei Municipal 1.516/2022 (LOA) prevê o percentual de até 15% (quinze por cento) da despesa fixada, para abertura de créditos suplementares, buscando com o projeto em estudo a majoração do referido percentual para 22,5%.

Outrossim, ainda se busca majorar o percentual de 15% para 20% da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2023, estabelecido junto ao art. 15 da Lei Municipal nº 1.514/2022 (LDO), para fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro até o limite de 20% (vinte por cento)

No que tange à autorização quanto ao percentual fixado na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares, em análise às contas de Governo do Município de Diamantino/MT, referente ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas de Mato Grosso, junto aos autos do Processo 8.776-9/2019, sob a relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, recomendou a redução do percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para **o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**, *in verbis*:

*(..)recomendando ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que: (...) b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas anuais de governo de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 17.666-4/2017), de que a autorização, na Lei Orçamentária, para abertura de 30% de créditos adicionais é excessiva.

Por oportuno, destaca-se trecho do voto do Relator nos autos do processo nº 17.666-4/2017, em que se afirmou prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas, a autorização genérica e excessiva para a abertura de até 30% de créditos adicionais (ainda abaixo do percentual do que se pretende no projeto em comento, qual seja 45%):

*“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.” (destaquei)*

Ademais, vislumbra-se que o Decreto Legislativo nº 625/2021, editado e aprovado por esta Casa de Leis, que trata do julgamento das contas de governo do exercício de 2020 fez, nos moldes do parecer prévio do TCEMT, a recomendação para que o Poder Executivo reduza o percentual para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%. Confira-se:

*“Art. 1º Ficam aprovadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, do exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Eduardo Capistrano de Oliveira, recomendando ao atual gestor, que sejam adotadas as seguintes medidas:*

*I) (...)*

*IV) Reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo.”*

Denota-se que, após atingir o percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizado na Lei Orçamentária, se revela necessário o envio de projeto de lei específico para cada crédito adicional a ser aberto no orçamento vigente.

Nessa esteira, tendo em vista as recomendações externadas pelo TCE/MT, denota-se que a autorização para abertura de crédito suplementar no importe de 22,5% da despesa fixada



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

se mostra excessiva, além de caracterizar falta de planejamento e prejudicar o exercício, pelo Poder Legislativo, da função de autorizar despesas.

Ademais, quanto a alteração da Lei 1.514/2022 (LDO) é de se notar que, ainda segundo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso “*considerando que a transposição, o remanejamento e/ou a transferência modificam as prioridades das políticas governamentais já determinadas e, por isso, alteram as categorias de programação orçamentaria, é vedado sua previsão genérica nas leis orçamentarias*”.

Vale dizer que o excerto acima colacionado foi extraído do seguinte julgado:

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência. É vedada a previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na lei do orçamento anual, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade, sendo que tal previsão deve estar previamente autorizada em lei ordinária diversa da Lei Orçamentária Anual. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 101/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 258890/2015).

*Dianete do exposto, esta Relatoria, conclui que o projeto em comento está em desacordo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de modo que este Relator opina de forma contrária à sua aprovação.*

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de outubro de 2023.

Ver. Edimilson Freitas Almeida - PSDB  
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

**PARECER Nº 034/2023 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 31/2023 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS LEIS Nº. 1514, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, E A Nº. 1516, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados não comungam com o Parecer emitido pelo Presidente/relator, e opinam pelo prosseguimento e aprovação do projeto de Lei nº 031/2023, de autoria do Poder Executivo, conforme Parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de outubro de 2023

Ver. José Carlos David – PDT  
Vice Presidente

Ver. Alfredo Matheus Keller – PSD  
Membro